

Registro: 02SP140592014
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 14.743.642/0001-95
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.694.706,98
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4328 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 3305-7
Período de Captação até: 14/02/2019
14 - Processo: 58000.009147/2018-82
Proponente: Instituto Sempre Amigos
Título: Circuito Juntos Corrida de Rua III
Registro: 02SP140592014
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 14.743.642/0001-95
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.713.114,61
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4328 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 3304-9
Período de Captação até: 18/07/2019
15 - Processo: 58000.008407/2018-01
Proponente: Instituto Sempre Amigos
Título: Circuito Nacional de Tênis Masculino
Registro: 02SP140592014
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 14.743.642/0001-95
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 684.813,15
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4328 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 3306-5
Período de Captação até: 11/05/2019
16 - Processo: 58000.010812/2016-19
Proponente: Nosso Time Associação Esportiva
Título: Exercite-se nos Parques - Ano I
Registro: 02PR003582007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 05.513.219/0001-08
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 418.176,67
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3510 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35888-6
Período de Captação até: 19/09/2020

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58000.007884/2018-41
No Diário Oficial da União nº 197, de 11 de outubro de 2018, na Seção 1, página 85 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1211/2018, ANEXO I, onde se lê: Processo: 58000.007884/2017-41, Leia-se: 58000.007884/2018-41.
Processo Nº 58000.009170/2018-77
No Diário Oficial da União nº 187, de 27 de setembro de 2018, na Seção 1, página 60 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1205/2018, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4238 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 50279-0, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4328 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 50279-0.
Processo Nº 58701.004097/2015-05
No Diário Oficial da União nº 130, de 10 de julho de 2017, na Seção 1, página 115 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1078/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0009 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 371089-0, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0009 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 371088-2.

CONSELHO NACIONAL DE ESPORTE

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE e PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições regulamentares e:

CONSIDERANDO o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), que outorga ao Conselho Nacional do Esporte a competência para aprovação do Código Brasileiro Antidopagem - CBA e de suas alterações;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Nacional do Esporte na 46ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de um procedimento para realização da audiência especial de que trata o artigo 78, § 1º, inciso I, do Código Brasileiro Antidopagem, no âmbito deste Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem - TJD-AD, bem como a regulamentação de outros procedimentos para a boa aplicação do CBA;

CONSIDERANDO o excessivo prazo atualmente previsto no CBA para o recurso - e respectivas contrarrazões - da decisão das Câmaras do TJD-AD, gerando prejuízo à celeridade do julgamento dos casos de dopagem;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do quadro de procuradores atuantes no TJD-AD, dado o incremento do número de casos e à diligência necessária à atuação, bem como a adequação do prazo para oferecimento de Denúncia, em face dos demais prazos previstos no CBA, resolve:

Art. 1º O Código Brasileiro Antidopagem - CBA passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 (.....)

§ 1º São órgãos da Justiça Desportiva Antidopagem - JAD:

I - O Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem - TJD-AD, composto pelo Plenário e 03 (três) Câmaras;

II - A Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem - PROC-AD, composta por um Procurador Geral e até cinco procuradores (NR).

Art. 78 (.....)

§ 5º O TJD-AD regulamentará o procedimento de audiência especial de que trata o inciso II do § 1º, sendo possível a criação de procedimento sumário que se limite à apreciação de razões escritas, dispensada a realização de audiência presencial ou virtual (incluído pela Resolução nº 59, de 10 de outubro de 2018).

Art. 85 (.....)

IV - Após o prazo referido no inciso II, com ou sem defesa, a Secretaria do TJD-AD remeterá o processo ao Procurador-Geral, para oferecer Denúncia, no prazo de cinco dias. (NR)

Art. 149. O prazo de apresentação de recurso para o Pleno do TJD-AD e para suas respectivas contrarrazões será de cinco dias corridos, contados a partir da data da notificação da decisão (NR).

Art. 187. Respeitados os limites do Código Brasileiro Antidopagem - CBA e as competências do Conselho Nacional do Esporte - CNE, a ABCD e o TJD-AD poderão editar normas complementares para a boa aplicação deste Código, observadas as respectivas atribuições (incluído pela Resolução nº 59, de 10 de outubro de 2018).

Parágrafo único. O TJD-AD poderá editar enunciados administrativos com vistas à uniformização de teses jurídicas e procedimentos (incluído pela Resolução nº 59, de 10 de outubro de 2018).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO CRUZ FROES DA SILVA

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Determina os procedimentos para certificação, credenciamento e pagamento de oficiais de controle de dopagem e oficiais de coleta de sangue. Regulamenta os atos praticados pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD para a certificação de oficiais de controle de dopagem e oficiais de coleta de sangue e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE e PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso das suas atribuições regulamentares e considerando:

As competências estabelecidas no Art. 11, inciso VIII, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pela Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016, a competência atribuída ao Presidente do CNE pelo artigo 10, § 7º, do Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013 as disposições do art. 4º do Decreto nº 8.692 de 16 de março de 2016 e o disposto no Decreto nº 8.829, de 3 de agosto de 2016.

Tendo em vista a necessidade de atualização dos procedimentos de certificação, credenciamento e pagamento dos oficiais de controle de dopagem e dos oficiais de coleta de sangue e o dever de dar publicidade às diretrizes que regulamentam as tarefas vinculadas a prestação de serviço para o controle de dopagem, visando a preservação e continuidade do atendimento ao interesse público, em conformidade com as normas e padrões internacionais, aos quais o Brasil aderiu, e conforme deliberado pelo Conselho Nacional do Esporte na 46ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar diretrizes para certificação e credenciamento de oficiais de controle de dopagem e oficiais de coleta de sangue e para a autorização da convalidação dos procedimentos já realizados.

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO

Art. 2º O procedimento de certificação atenderá as seguintes diretrizes:

I - Ampla divulgação aos profissionais elegíveis, por meio de instrumento convocatório publicado no endereço eletrônico do Ministério do Esporte;

II - Utilização de critérios objetivos de seleção, na forma dos artigos 3º e 4º e 5º desta Resolução;

III - Respeito aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente, a impessoalidade;

IV - Conformidade com os procedimentos estabelecidos pela ABCD em consonância com a Agência Mundial Antidopagem - AMA/WADA

Art. 3º São critérios objetivos para a Certificação de Oficiais de Controle de Dopagem (OCDs):

I - Comprovar formação acadêmica em nível superior na área de saúde;

II - Possuir todos os documentos comprobatórios necessários à prática da atividade a que se destina essa certificação;

III - Ser aprovado no curso de formação;

IV - Realizar e ser aprovado em missões supervisionadas no quantitativo determinado no instrumento convocatório e nos Procedimentos Técnicos da ABCD em vigor.

V - Ser aprovado em missão de certificação;

VI - Ser Aprovado em avaliação final conforme previsto no instrumento convocatório e nos Procedimentos Técnicos da ABCD em vigor.

Art. 4º São critérios objetivos para a Certificação do Oficiais de Coleta de Sangue (OCSs):

I - Possuir formação técnica em enfermagem ou acadêmica em nível superior;

II - Comprovar a prática frequente de flebotomia (por pelo menos 2 anos de trabalho em unidades hospitalares, de emergência, UTI ou laboratório de coleta de sangue).

III - Possuir todos os documentos comprobatórios necessários à prática da atividade a que se destina essa certificação;

IV - Ser aprovado em curso de formação;

V - Ser aprovado em missão de certificação;

VI - Ser Aprovado em avaliação final conforme previsto no instrumento convocatório e nos Procedimentos Técnicos da ABCD em vigor.

Art. 5º São critérios objetivos para a Certificação de Oficiais de Controle de Dopagem (OCDs) e Oficiais de Coleta de Sangue (OCSs) que trabalharam durante a Copa do Mundo FIFA 2014 e/ou nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio2016 nas funções de OCD e OCS, ou que foram intitulados OCDs e OCSs por uma instituição signatária do Código Mundial Antidopagem ou que atuaram como OCDs e OCSs ativamente nos últimos 5 anos para entidades desportivas autorizadas por uma signatária do Código Mundial Antidopagem:

I - Comprovar a escolaridade mínima exigida para a função;

II - Ser aprovado em curso de formação;

III - Ser aprovado em missão de certificação, aplicada conforme calendário estabelecido pela ABCD.

§1º No caso dos oficiais que atuaram durante a Copa do Mundo FIFA 2014 e/ou nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio2016 nas funções de OCD e OCS, deverão ser apresentados o(s) documento(s) comprobatório(s) da participação nesses eventos.

§2º Os oficiais que atuaram como OCDs e OCSs ativamente nos últimos 5 anos para entidades desportivas autorizadas por uma signatária do Código Mundial Antidopagem, deverão apresentar documentação original emitida pela entidade esportiva autorizada, que comprove treinamento específico e a atuação em no mínimo 50 missões, das quais pelo menos 12 tenham sido realizadas nos últimos 12 meses.

Art. 6º O Ministro de Estado do Esporte publicará a relação nominal dos certificados com prazo de validade de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. No ato de publicação da relação dos oficiais certificados, será estabelecido prazo para a assinatura do termo de compromisso ou documento congêneres.

Art. 7º Os procedimentos de certificação observarão as normas operacionais estabelecidas nos procedimentos técnicos da ABCD e da AMA/WADA.

Parágrafo único. As formas de avaliação, critérios para análise de documentos, registro de presença e o quantitativo de missões supervisionadas necessárias para a certificação estarão expressas no instrumento convocatório e no Procedimento Técnico da ABCD vigente durante o processo de certificação.

Art. 8º Observados os limites do Código Brasileiro Antidopagem (CBA), no exercício de sua atribuição legal de certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem, prevista no artigo 48-B,V da Lei nº 9.615/98, poderá a ABCD editar normas complementares em conformidade com as diretrizes e procedimentos técnicos divulgados pela AMA/WADA.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO

Art. 9º O credenciamento dos Oficiais de Controle de Dopagem (OCDs) e Oficiais de Coleta de Sangue (OCSs) obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Ampla divulgação aos profissionais elegíveis, por meio de instrumento convocatório publicado no endereço eletrônico do Ministério do Esporte;

II - Utilização de critério objetivo para o credenciamento, na forma do artigo 7º, parágrafo único, desta Resolução;

III - Respeito aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente, a impessoalidade;

IV - Conformidade com os procedimentos estabelecidos pela ABCD em consonância com a Agência Mundial Antidopagem - AMA/WADA.

Art. 10º Os critérios objetivos, requisitos do credenciamento e forma de notificação dos OCDs e OCSs credenciados para o desenvolvimento das tarefas pactuadas serão apresentados em edital.

Art. 11 A ABCD fica obrigada a credenciar todos aqueles que atendam aos requisitos de qualificação e documentais e prazos dispostos no edital.

Art. 12 A ABCD emitirá documento de identificação dos oficiais de controle de dopagem e dos oficiais de coleta de sangue credenciados, exclusivamente para o exercício das funções relativas ao controle de dopagem.

Parágrafo único Na falta do documento emitido pela ABCD previsto no caput, poderá ser apresentado documento oficial de identidade com foto para comprovação da identidade do oficial credenciado, acompanhado do mandado de coleta emitido pela ABCD autorizando o Agente em procedimentos de controle de dopagem.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS OFICIAIS DE CONTROLE DE DOPAGEM E DOS OFICIAIS DE COLETA DE SANGUE

Art. 13 São atribuições dos oficiais de controle de dopagem (OCD):

I - Coordenar a missão de controle de dopagem;

II - Preparar o local para a sessão de coleta de amostras;